

**FAHESP - FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO  
PIAUÍ**  
**IESVAP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA S.A.**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTONIO VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO**  
**MARIA CARULYNA CAETANO LOPES**

**JUIZ DAS GARANTIAS: Impactos no Processo Penal e na proteção de Direitos  
Fundamentais no Brasil**

**PARNAÍBA-PI**

**2025**



**ANTONIO VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO**

**MARIA CARULYNA CAETANO LOPES**

**JUIZ DAS GARANTIAS: Impactos no Processo Penal e na proteção de Direitos  
Fundamentais no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde Do  
Piauí (FAHESP) - Instituto de Educação Superior do Vale  
do Parnaíba (IESVAP), como requisito obrigatório para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Jefferson Cicero de Mesquita Soares

**PARNAÍBA-PI**

**2025**

**ANTONIO VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO**  
**MARIA CARULYNA CAETANO LOPES**

**JUIZ DAS GARANTIAS: Impactos no Processo Penal e na proteção de Direitos  
Fundamentais no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde Do  
Piauí (FAHESP) - Instituto de Educação Superior do Vale  
do Parnaíba (IESVAP), como requisito obrigatório para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Jefferson Cicero de Mesquita Soares

Aprovados em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof.º Jefferson Cicero de Mesquita Soares  
(Orientador)

Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde Do Piauí (FAHESP) - Instituto  
de Educação Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP)

---

Prof(a). Luíza Márcia Carvalho dos Reis

Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde Do Piauí (FAHESP) - Instituto  
de Educação Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP)

---

Prof(a). Stella Cristina de Carvalho Souza Garcês Miranda

Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde Do Piauí (FAHESP) - Instituto  
de Educação Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP)

## SUMÁRIO

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                                                         | 5  |
| 2. ANÁLISE LEGISLATIVA E CONCEITUAL DO JUIZ DE GARANTIAS.....                               | 7  |
| 3. IMPACTOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....                                              | 10 |
| 4. GARANTIAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA FASE INVESTIGATIVA.....                            | 14 |
| 5. DECISÕES DO STF SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS: LIMITES E IMPACTOS NO<br>PROCESSO PENAL ..... | 16 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                  | 18 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                            | 20 |

## **JUIZ DAS GARANTIAS: Impactos no Processo Penal e na proteção de Direitos Fundamentais no Brasil**

**Antonio Vinicius Ferreira dos Santos Araujo<sup>1</sup>**

**Maria Carulyna Caetano Lopes<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente estudo aborda a figura do Juiz das Garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, e seus impactos no processo penal brasileiro e na proteção de direitos fundamentais. O objetivo principal deste estudo é analisar de que maneira esse instituto fortalece a estrutura do sistema acusatório no âmbito do processo penal brasileiro. São esses os objetivos específicos: abordar a análise legislativa e conceitual do Juiz de Garantias; estudar os impactos no processo penal brasileiro; evidenciar as garantias de direitos fundamentais na fase investigativa; e relatar as decisões do STF sobre o Juiz de Garantias, sobre limites e impacto no processo penal. A pesquisa seguiu uma abordagem dedutiva, partindo da apresentação de conceitos gerais sobre o tema para, em seguida, aplicá-los a uma situação específica. Como método, foi adotado o estudo bibliográfico com enfoque qualitativo. Também foi realizada uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada ao juiz de garantias, conforme a delimitação da pergunta de pesquisa. Foram discutidos sobre os impactos no processo penal, com a criação do Juiz das Garantias, diante da imparcialidade, separando as funções de quem supervisiona a investigação e quem julga o caso, além disso, reflete-se sobre o equilíbrio entre celeridade processual e garantias processuais, destacando a importância de conciliar eficiência judicial com a proteção dos direitos fundamentais, fortalecendo o modelo acusatório considerado constitucional pelo STF. Conclui-se que, apesar dos desafios, a figura do Juiz das Garantias representa um avanço significativo na busca por um sistema penal mais justo e alinhado aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS- CHAVE:** Juiz de Garantias. Processo Penal. Direitos Fundamentais.

### **ABSTRACT**

This study addresses the figure of the Judge of Guarantees, introduced by Law No. 13,964/2019, and its impacts on the Brazilian criminal procedure and the protection of fundamental rights. The main objective of this study is to analyze how this institution strengthens the structure of the adversarial system within Brazilian criminal proceedings. The specific objectives are: to examine the legislative and conceptual analysis of the Judge of Guarantees; to study its impacts on the Brazilian criminal procedure; to highlight the guarantees of fundamental rights during the investigative phase; and to report the decisions of the Federal Supreme Court (STF) regarding the Judge of Guarantees, focusing on its limits and impact on the criminal process. The research followed a deductive approach, starting from the presentation of general

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito pelo Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba – IESVAP.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito pelo Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba – IESVAP.

concepts on the subject and then applying them to a specific situation. A bibliographic study with a qualitative focus was adopted as the methodological approach. Additionally, an analysis of case law from the Superior Court of Justice related to the Judge of Guarantees was carried out, according to the scope defined by the research question. The study discussed the impacts on criminal procedure brought by the creation of the Judge of Guarantees, particularly regarding the principle of impartiality, by separating the functions of supervising investigations and judging the case. Furthermore, it reflects on the balance between procedural speed and procedural safeguards, emphasizing the importance of reconciling judicial efficiency with the protection of fundamental rights, thus strengthening the adversarial model deemed constitutional by the STF. It is concluded that, despite the challenges, the figure of the Judge of Guarantees represents a significant advancement in the pursuit of a fairer criminal justice system, aligned with the principles of the Democratic Rule of Law.

**KEYWORDS:** Judge of Guarantees. Criminal Procedure. Fundamental Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

O Juiz das Garantias foi introduzido no Brasil pela Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, e tem como principal objetivo fortalecer os princípios fundamentais do devido processo legal e da imparcialidade judicial, uma vez que a nova lei buscou a separação entre as funções exercidas pelo juiz na fase investigativa e aquele que decidirá sobre o mérito da ação penal, na instrução.

Em relação à função do Juiz de Garantias, pode-se dizer que uma é atuar na fase inicial do processo penal para dar suporte às investigações, respeitando os direitos das partes. A separação das responsabilidades tem a finalidade de garantir que o juiz encarregado de julgar o caso não esteja envolvido cognitivamente em decisões anteriores sobre as medidas cautelares, ou em análises de evidências preliminares, para assegurar a imparcialidade de um julgamento (Clementino, 2020).

Na decisão proferida em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os tribunais brasileiros deveriam implementar o Juiz de Garantias no prazo máximo de dois anos, promovendo uma reforma significativa no sistema processual penal.

No entanto, o tribunal estabeleceu modificações na aplicação da norma, concedendo autonomia aos tribunais para estruturar e organizar o funcionamento desse instituto, de modo a evitar impactos negativos sobre as ações penais em andamento. Além disso, manteve-se a possibilidade de o juiz, em caráter excepcional,

determinar diligências suplementares para esclarecer pontos essenciais do processo, respeitando os limites da legalidade (Aras, 2022).

A implementação do Juiz de Garantias ocorrerá no prazo de 12 meses a partir da publicação do acórdão, sendo permitida uma única prorrogação por igual período, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Outra mudança relevante foi a inclusão da Justiça Eleitoral na aplicação do Juiz de Garantias, ampliando seu alcance e garantindo maior uniformidade na proteção da imparcialidade judicial.

Tomando essa problemática como escopo, é este o problema de pesquisa: de que forma esse instituto contribui para a efetivação do sistema acusatório no processo penal brasileiro?

O objetivo principal deste estudo é analisar de que maneira esse instituto fortalece a estrutura do sistema acusatório no âmbito do processo penal brasileiro. São esses os objetivos específicos: abordar a análise legislativa e conceitual do Juiz de Garantias; estudar os impactos no processo penal brasileiro; evidenciar as garantias de direitos fundamentais na fase investigativa; e relatar as decisões do STF sobre o Juiz de Garantias, sobre limites e impacto no processo penal.

A justificativa social é que a criação da figura do Juiz das Garantias representou um importante avanço para a sociedade brasileira no que diz respeito à preservação dos direitos fundamentais dos investigados, tendo em vista a promoção de um processo penal mais justo e à consolidação do modelo acusatório. Em um país marcado por desigualdades e por um sistema de justiça frequentemente criticado por seletividade e parcialidade, o Juiz das Garantias surge como um instrumento para reforçar a imparcialidade judicial, evitar abusos investigativos e promover maior equilíbrio entre acusação e defesa.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo da figura do Juiz das Garantias é relevante por abordar questões centrais da teoria do processo penal, como a separação de funções judiciais, o princípio do juiz natural, a presunção de inocência e os limites da atuação jurisdicional na fase investigativa. Além disso, o tema dialoga com o debate doutrinário e jurisprudencial mais recente, especialmente após o julgamento do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que reconheceu a constitucionalidade do instituto e definiu os parâmetros para sua implementação.

Estudar esse tema permite compreender as transformações legislativas e institucionais do processo penal contemporâneo e os desafios práticos de sua efetivação no sistema judiciário brasileiro.

A escolha do tema surgiu, levando em conta a justificativa pessoal do estudo, a partir do interesse em compreender como o processo penal pode ser aperfeiçoado a partir de mecanismos que garantam maior proteção ao cidadão frente ao poder punitivo do Estado.

Em um contexto em que a atuação do Judiciário na fase investigativa é frequentemente colocada em xeque, investigar os impactos do Juiz das Garantias tornou-se uma forma de aprofundar o entendimento sobre o funcionamento do sistema penal e suas garantias constitucionais. A relevância pessoal do tema está também relacionada ao desejo de contribuir para um debate qualificado sobre direitos humanos, justiça criminal e efetividade das reformas legislativas no Brasil.

A metodologia adotada tem como ponto de partida a pesquisa dedutiva, em que se buscou demonstrar os principais conceitos que regiam o tema para, após, aplicá-los ao caso particular. Como técnicas de desenvolvimento do trabalho, a pesquisa utilizou o estudo bibliográfico qualitativo. Além disso, buscou-se analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema Juiz de Garantias a partir do recorte proposto pela pergunta de pesquisa.

Portanto, este trabalho busca entender os principais impactos da implementação do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro, investigando seus benefícios na promoção da imparcialidade e no fortalecimento dos direitos fundamentais, assim como os desafios práticos e teóricos que surgem com essa transformação no sistema de justiça.

## **2. ANÁLISE LEGISLATIVA E CONCEITUAL DO JUIZ DE GARANTIAS**

De acordo com Messa (2020) a criação do Juiz das Garantias está inserida nos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, incisos LV, LIV da Constituição Federal de 1988. Essa inovação tem como base o entendimento de que a separação das funções jurisdicionais entre o magistrado responsável pela fase investigativa e o responsável pelo julgamento é essencial para garantir a imparcialidade do processo penal.

A Constituição Federal assegura o devido processo legal, que inclui o direito a um julgamento imparcial. A separação de funções entre o Juiz das Garantias e o juiz que atua no julgamento reduz o risco de contaminação por decisões prévias, fortalecendo a imparcialidade do magistrado responsável por decidir sobre o mérito da causa.

Para Lopes e Assunção (2023), o Juiz das Garantias promove maior controle sobre medidas cautelares e invasivas, como prisões preventivas, busca e apreensão e interceptações telefônicas, alinhando-se aos direitos fundamentais previstos nos incisos X, XI e XII do artigo 5º da Constituição, que garantem a inviolabilidade da intimidade, do domicílio e das comunicações.

Conforme Pelicho e Carvalho (2022) na prática, o Juiz das Garantias é encarregado de supervisionar a legalidade das investigações na fase pré-processual. Ele desempenha funções essenciais, como autorizar medidas cautelares, determinar o sigilo das investigações quando necessário, e zelar pela observância dos direitos fundamentais do investigado e das partes envolvidas.

Essa separação funcional busca evitar que o magistrado responsável pelo julgamento do mérito da ação penal seja influenciado por decisões tomadas durante a fase investigativa. Assim, a introdução do Juiz das Garantias reforça a imparcialidade judicial e reduz os riscos de contaminação do julgamento por pré-julgamentos ou informações obtidas de forma unilateral (Santos e Martins, 2020).

Além disso, o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece as competências do Juiz das Garantias, delimitando sua atuação à fase investigativa. O magistrado que supervisiona essa etapa não poderá atuar no julgamento do caso, garantindo, assim, uma divisão clara de funções no processo penal (Brasil, 2019).

A Lei nº 13.964/2019 desempenha um papel fundamental na supervisão da fase investigativa do processo penal brasileiro, garantindo que as investigações respeitem os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos envolvidos, relacionada ao Juiz das Garantias.

Nesse sentido, questões como a falta de estrutura judiciária em regiões remotas e o aumento de custos para o sistema de justiça são desafios que ainda precisam ser superados para que essa figura possa cumprir plenamente sua função no processo penal brasileiro.

Entre as competências mais relevantes atribuídas ao Juiz das Garantias, destaca-se o poder de autorizar medidas que restrinjam direitos individuais durante a fase investigativa do processo penal. Cabe a esse magistrado, por exemplo, decretar prisões provisórias, como a prisão preventiva ou temporária, sempre que presentes os requisitos legais e a necessidade da medida. Também é de sua responsabilidade

autorizar buscas e apreensões, especialmente em domicílios ou outros locais protegidos pela inviolabilidade constitucional.

Além disso, compete ao Juiz das Garantias a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, bem como a interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas, sempre com base em fundamentação adequada e respeito ao devido processo legal. Essas atribuições evidenciam a importância do juiz como garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais na fase pré-processual.

Segundo Sousa *et al.*, (2022) essas autorizações devem ser fundamentadas, evidenciando a necessidade e a proporcionalidade das medidas solicitadas, para garantir a conformidade com os princípios legais e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Além disso, o Juiz das Garantias também tem o dever de controlar o curso das investigações, podendo determinar o arquivamento do inquérito policial quando solicitado pelo Ministério Público, decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações e analisar eventuais abusos ou ilegalidades praticadas pelas autoridades investigativas.

O magistrado deve garantir que o investigado tenha seu direito ao contraditório e à ampla defesa preservado, ainda que de forma limitada na fase investigativa. Isso inclui o controle de medidas que possam violar a intimidade ou liberdade do investigado (Lopes e Assunção, 2023).

Para Nucci (2020) o Juiz de Garantias visa preservar a imparcialidade do juiz que julgará o caso, uma vez que ele não terá participado das decisões anteriores que possam influenciar seu entendimento.

O Juiz das Garantias possui limitações expressas quanto à sua atuação no processo penal, a fim de preservar a imparcialidade do julgamento. Entre as vedações impostas, destaca-se que esse magistrado não pode participar de qualquer decisão relacionada ao mérito da causa, uma vez que sua atuação está restrita exclusivamente à fase investigatória.

Da mesma forma, é vedada sua atuação na fase processual posterior à investigação, ou seja, ele não pode conduzir a instrução, julgar a ação penal ou proferir sentença. O Juiz das Garantias não deve interferir nas estratégias da defesa ou da acusação, mantendo-se equidistante das partes e limitado ao controle da legalidade dos atos investigatórios.

Segundo Ribeiro e Santana (2020) o controle judicial da investigação também reforça a legitimidade do processo penal e a confiança no sistema de justiça, assegurando que os direitos das partes envolvidas sejam devidamente respeitados.

Portanto, o Juiz das Garantias desempenha um papel essencial na busca de um equilíbrio entre a eficiência da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais, promovendo um processo penal mais justo e conforme aos princípios constitucionais.

### **3. IMPACTOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A implementação da figura do Juiz de Garantias, criada pela Lei nº 13.964/2019 e alvo de intensa discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.299, representou um marco na transformação da lógica do processo penal brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção dos sujeitos processuais e à efetivação do sistema acusatório (Brasil, 2023).

Na essência da ADI, questionou-se a constitucionalidade da figura do Juiz de Garantias e dos dispositivos que regulam sua atuação, sob o argumento de que sua criação poderia causar entraves práticos ao Judiciário.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o mérito da ação, manteve a constitucionalidade do instituto, determinando sua implementação obrigatória pelos tribunais no prazo de até dois anos, reforçando que o modelo acusatório é uma diretriz constitucional implícita no artigo 129, I da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (Brasil, 2023).

A figura do Juiz de Garantias tem um papel central nesse contexto porque resguarda a imparcialidade do juiz que julgará o processo, ao afastá-lo de qualquer atuação na fase de investigação. No modelo inquisitorial, o mesmo juiz que colhe provas na fase investigativa julga o réu, o que compromete a isenção necessária para a condenação ou absolvição.

Já no modelo acusatório, que orienta o sistema processual brasileiro contemporâneo, há a separação clara entre quem investiga (polícia judiciária), quem acusa (Ministério Público) e quem julga (magistrado imparcial) (Gomes, 2024).

A implementação do Juiz de Garantias atua como uma salvaguarda da cognição do juiz da instrução e julgamento, permitindo que esse magistrado conheça

os autos pela primeira vez somente após o oferecimento da denúncia, sem ter sido exposto previamente a elementos de prova produzidos de forma unilateral ou a medidas cautelares que, muitas vezes, envolvem juízos de valor sobre o mérito da imputação. Esse distanciamento evita a contaminação cognitiva, ou seja, a predisposição do juiz a confirmar medidas já decretadas na fase pré-processual (Gomes, 2024).

Além disso, ao separar as funções, a presença do Juiz de Garantias reforça a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, evitando abusos investigativos, garantindo o contraditório na análise de medidas restritivas de direitos e permitindo um controle judicial mais imparcial e técnico.

O Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmando a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, considerou constitucional o art. 3º-A do CPP, que veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atividade probatória das partes. Essa vedação foi interpretada como um reforço ao princípio da imparcialidade, onde o juiz atua como garantidor dos direitos fundamentais, e não como protagonista da coleta de provas (Lauretti, 2024).

Com base nisso, o STF defendeu a importância do Juiz das Garantias como figura fundamental para assegurar essa separação entre investigação e julgamento, evitando a contaminação cognitiva do juiz responsável pela instrução e julgamento da ação penal.

Foi também declarada inconstitucional a *vacatio legis* de 30 dias originalmente prevista pela lei, considerada irrazoável diante das condições logísticas e orçamentárias dos tribunais estaduais.

O STF adotou a técnica de interpretação conforme a Constituição<sup>3</sup> para ajustar diversos dispositivos da Lei 13.964/2019, garantindo sua compatibilidade com os princípios constitucionais. O art. 3º-B, fixou que o Juiz das Garantias deixa de atuar com o oferecimento da denúncia, e não com o seu recebimento, como previa o texto original (corrigindo erro logístico). Permitiu audiências de custódia por videoconferência em casos de impossibilidade fática, afastando a proibição absoluta

---

<sup>3</sup> Trata-se de um instrumento empregado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por outros tribunais com o objetivo de verificar se leis e atos normativos estão em conformidade com a Constituição. Essa técnica consiste em atribuir à norma um significado que se ajuste aos preceitos constitucionais, ainda que tal interpretação não seja a mais evidente ou literal. Em essência, a chamada interpretação conforme procura preservar a validade da norma, evitando sua inconstitucionalidade por meio de uma leitura que a torne compatível com a Constituição (Lenza, 2024).

imposta pela lei (lauretti, 2024). No entanto, rejeitou o relaxamento automático da prisão em razão do não encerramento do inquérito no prazo de 15 dias, por considerá-lo desproporcional e incongruente com o princípio da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 13.964/2019 por entender que violavam o equilíbrio entre os poderes, o juiz natural e os princípios da imparcialidade e razoabilidade. Um exemplo é o art. 3º-D, que previa o impedimento do juiz que atuasse em qualquer fase da investigação por presumida parcialidade. A Corte considerou tal presunção irrazoável e desprovida de base empírica sólida (Brasil, 2023).

Os §§ 3º e 4º do art. 3º-C, que vedavam o encaminhamento dos autos do inquérito ao juiz da instrução, foram considerados incompatíveis com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 310, § 4º, que previa o relaxamento automático da prisão por ausência de audiência de custódia em 24 horas, também foi considerado uma norma irrazoável.

Um ponto central da decisão é a proteção da cognição do juiz da instrução, garantindo que o magistrado responsável pela sentença não tenha contato prévio com provas ou elementos produzidos unilateralmente na fase de investigação, o que poderia comprometer sua imparcialidade. Esse cuidado está no cerne da função do Juiz das Garantias, que atua como filtro entre a investigação e o processo judicial, fortalecendo o devido processo legal e o contraditório (Devechi, 2023).

Segundo o autor citado, a decisão do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 representa um importante avanço na consolidação do sistema acusatório no Brasil, promovendo segurança jurídica, imparcialidade judicial e maior proteção aos direitos fundamentais dos investigados. Ao reconhecer a constitucionalidade do Juiz das Garantias e ao ajustar dispositivos que comprometiam a razoabilidade ou invadiam competências, o STF reafirmou seu papel de guardião da Constituição e garante que a reforma processual penal ocorra dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

Os impactos do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro são profundos, tanto no aspecto jurídico quanto no prático. No entanto, a plena eficácia dessa inovação depende da superação dos desafios estruturais e logísticos que permeiam o sistema judiciário brasileiro. Se devidamente implementada, essa mudança tem o potencial de transformar positivamente o sistema penal, promovendo um equilíbrio mais justo entre a repressão ao crime e a proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, na fase pré-processual (investigatória), não se exige imparcialidade do Ministério Público, por se tratar de parte acusadora no processo penal. Embora o procedimento investigatório criminal tenha natureza inquisitorial, não se pode afirmar categoricamente a ausência das garantias do contraditório e da ampla defesa nessa fase. O indiciado possui, sim, a possibilidade de exercer sua autodefesa durante o interrogatório, seja apresentando sua versão dos fatos ou exercendo o direito ao silêncio, além de poder ser assistido por advogado, o que relativiza a unilateralidade da atuação do órgão investigativo, desde que não haja ilegalidades ou violação expressa de direitos (Lopes Jr., 2024). (TJ-PI - Exceção de Suspeição: 0755816-79.2022.8.18.0000, Relator.: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 28/07/2023, TRIBUNAL PLENO)<sup>4</sup>

A decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que julgou improcedente a exceção de suspeição arguida contra membro do Ministério Público durante a fase pré-processual de um procedimento investigatório criminal (PIC), trouxe reflexões

---

<sup>4</sup> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS PROCESSO Nº: 0755816-79.2022.8.18.0000CLASSE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) ASSUNTO (S): [Suspeição]EXCIPIENTE: FRANCISCO DE JESUS LIMAEXCEPTO: JOÃO MALATO NETO E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FASE PRÉ-PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INAPLICÁVEL. PARCIALIDADE. OBJETIVIDADE NA ATUAÇÃO. ACUSADOR. PARTE PROCESSUAL. INUTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA. ALEGAÇÕES SEM BASE NOS FATOS CONCRETOS DA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. O art. 104 do Código de Processo Penal proclama que, se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias. Conforme dispõe o artigo 258 do diploma processual penal, os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes. As normas relativas a impedimento do juiz se encontram nos artigos 252 e 253. II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o acesso aos autos virtuais é franqueado, em seu inteiro teor visto que fora encaminhado ao excipiente o link de acesso às mídias produzidas, ao tempo em que o sigilo foi levantado, tornando possível o acesso à Plataforma SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público), sem qualquer restrição, fato este que está certificado nos autos, além de o despacho autorizador ter sido publicado, na data de 10 de fevereiro de 2022, no Diário Eletrônico do MPPI nº 1035. III. O Ministério Público foi concebido no processo penal brasileiro como parte, contraditor natural do acusado. Daí porque não é possível exigir do representante do parquet a mesma imparcialidade, que é própria do órgão julgador. IV. Não há que se alegar quebra do contraditório e da ampla defesa pois o procedimento conduzido pelo excepto era um procedimento inquisitorial e a ele não se aplicam tais garantias. O fato de ser inquisitorial o procedimento não significa que ele é arbitrário ou que ignora os direitos do investigado. V. A fase investigatória da persecução criminal tem como uma de suas características fundamentais é a a discricionariedade, ou seja, a autoridade competente tem liberdade de atuação para definir qual é a melhor estratégia para a apuração do delito. Assim, não há falar em parcialidade na oitiva de testemunhas que supostamente só favoreçam a acusação. VI. Pedido que se julga improcedente. Teresina (PI), data registrada no sistema. Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS Relator (TJ-PI - Exceção de Suspeição: 0755816-79.2022.8.18.0000, Relator.: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 28/07/2023, TRIBUNAL PLENO).

importantes quando observada à luz do instituto do Juiz de Garantias, previsto no art. 3º-B do Código de Processo Penal. Embora o processo não mencione diretamente essa figura, a análise revela um forte vínculo entre a decisão e os fundamentos que justificam a existência do Juiz de Garantias no sistema penal brasileiro.

A exceção de suspeição questionava a atuação do representante do Ministério Público, apontando parcialidade e cerceamento de defesa por suposta seletividade na produção da prova. O Tribunal afastou essas alegações, alegando que a fase pré-processual é de natureza inquisitorial e que, portanto, o contraditório e a ampla defesa não se aplicariam integralmente (Gomes, 2024).

É justamente nesse ponto que a atuação do Juiz de Garantias se mostra essencial como um contraponto imparcial entre as partes e como agente responsável por garantir que, mesmo na fase investigatória, os direitos fundamentais do investigado sejam observados.

Na decisão em análise, o relator destaca que o Ministério Público é parte e, por isso, não se exige dele imparcialidade. No entanto, a ausência de um juiz com competência limitada à fase de investigação, como o Juiz de Garantias, acentua o desequilíbrio entre acusação e defesa, especialmente quando não há outro agente externo que possa moderar a atuação acusatória.

Além disso, o Juiz de Garantias contribuiria significativamente para reforçar a confiabilidade das provas colhidas na fase pré-processual, impedindo que ilegalidades viciem o processo desde a origem. No caso concreto, a alegação de parcialidade do MP poderia ter sido analisada e enfrentada pelo Juiz de Garantias ainda durante o andamento do procedimento investigatório, sem necessidade de provocar uma exceção de suspeição em fase posterior. Esse mecanismo reduziria litigiosidade e fortaleceria a legitimidade do processo penal como um todo.

Dessa forma, o caso analisado evidencia uma realidade que o modelo acusatório com Juiz de Garantias pretende modificar: um processo investigativo concentrado, em que a ausência de fiscalização externa pode gerar conflitos que se arrastam até a fase judicial. A implementação definitiva do Juiz de Garantias, conforme determinado pelo STF, representa um avanço civilizatório para o processo penal brasileiro.

#### **4. GARANTIAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA FASE INVESTIGATIVA**

A fase investigativa no processo penal exerce um papel fundamental na obtenção de provas para subsidiar o julgamento, mas é também nesse estágio que os direitos fundamentais do investigado estão mais vulneráveis. A Lei nº 13.964/2019 buscou reforçar a proteção desses direitos estabelecendo um controle judicial rigoroso sobre os atos investigativos e prevenindo abusos de poder por parte das autoridades envolvidas.

Nessa abordagem, o Ministro Luiz Fux, apesar de ter sido voto vencido em pontos importantes durante o julgamento da ADI 6.299, contribuiu com reflexões relevantes sobre a importância da figura do Juiz de Garantias na fase investigativa do processo penal. Para o ministro, a existência de um juiz especificamente designado para atuar exclusivamente na fase pré-processual é um mecanismo essencial de controle de legalidade, que visa preservar a imparcialidade do juiz natural da causa (Fux, 2019).

Segundo Fux, permitir que o mesmo juiz que decretou prisões preventivas, quebras de sigilo, buscas e apreensões – ou seja, que tomou decisões importantes com base em elementos apresentados de forma unilateral pela acusação – também conduza a instrução e julgue o mérito da causa compromete a neutralidade exigida do julgador. Isso porque, ao já ter se manifestado favoravelmente à acusação, o magistrado pode desenvolver um comprometimento psicológico com a tese acusatória, ainda que inconscientemente, o que pode interferir em sua avaliação das provas durante a fase instrutória (Fux, 2019).

Fux (2019) entende que o Juiz de Garantias também cumpre uma função pedagógica e institucional importante ao limitar eventuais abusos investigativos e reforçar a ideia de que o sistema penal brasileiro deve se pautar por um modelo acusatório, imparcial e garantidor dos direitos fundamentais. A separação entre investigação e julgamento, portanto, não é um obstáculo ao funcionamento do processo penal, mas um aperfeiçoamento das suas bases democráticas.

Dessa forma, mesmo tendo sido voto vencido em alguns aspectos, a opinião do Ministro Fux fortalece o argumento de que a presença do Juiz de Garantias na fase investigativa não apenas assegura maior equilíbrio entre as partes, como preserva a legitimidade e a confiança no próprio sistema de justiça criminal.

Segundo Pelicho e Carvalho (2022), o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é a base para a proteção de todos os direitos fundamentais. Na fase investigativa, o Juiz das Garantias

atua para evitar excessos que possam violar a dignidade do investigado, como medidas desproporcionais ou abusivas que comprometam sua honra ou liberdade.

Para Santos e Martins (2020) durante as investigações, é comum que sejam adotadas técnicas invasivas para obtenção de provas. O Juiz das Garantias atua como um guardião dos direitos à privacidade e à intimidade, previstos no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Ele avalia se as medidas invasivas são justificadas e se respeitam os limites legais, garantindo que a investigação não ultrapasse os parâmetros constitucionais.

De acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo penal provas obtidas por meios ilícitos. O Juiz das Garantias exerce o controle sobre a produção de provas na fase investigativa, prevenindo o uso de práticas ilegais, como tortura, coação ou obtenção de provas sem autorização judicial (Brasil, 1988).

Embora o contraditório seja limitado na fase investigativa, o Juiz das Garantias assegura que o investigado tenha acesso aos atos essenciais da investigação, permitindo que a defesa técnica atue para evitar abusos. Ele também verifica se os direitos do investigado estão sendo respeitados, como o direito de ser assistido por advogado durante depoimentos e interrogatórios.

Com a figura do Juiz das Garantias, há um controle judicial efetivo sobre as atividades das autoridades policiais e do Ministério Público, reduzindo o risco de abusos de autoridade. Medidas como prisões arbitrárias, conduções coercitivas ilegais ou exposição desnecessária do investigado são coibidas por meio de sua atuação (Messa, 2020).

O Juiz das Garantias também pode intervir para impedir a exposição desnecessária do investigado, protegendo sua imagem e presunção de inocência. Assim, o Juiz das Garantias desempenha um papel essencial no aprimoramento do processo penal brasileiro, garantindo que a busca pela justiça não comprometa os direitos básicos do indivíduo e preservando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

## **5. DECISÕES DO STF SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS: LIMITES E IMPACTOS NO PROCESSO PENAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a implementação do Juiz de Garantias, estabeleceu restrições e ajustes significativos em relação à Lei nº 13.964/2019. Dentre as principais mudanças, determinou que a competência do Juiz de Garantias cessará com o oferecimento da denúncia ou queixa, transferindo ao juiz da instrução a responsabilidade pelo recebimento da peça acusatória.

Adicionalmente, o STF excluiu a aplicação obrigatória do Juiz das Garantias em processos de competência originária dos tribunais, júri, violência doméstica e Juizados Especiais Criminais, por razões de funcionalidade e estrutura. Por outro lado, determinou que o instituto deve ser aplicado também na Justiça Eleitoral, ampliando o seu alcance no sistema penal brasileiro (Brasil, 2023).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.581, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), teve como principal questão a análise da limitação temporal para a prorrogação do inquérito policial quando o investigado está preso. O objeto da ação foi a impugnação do §2º do artigo 3º-B do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabelecia a possibilidade de prorrogação do inquérito por apenas uma vez em casos de prisão superior a 15 dias, sob pena de relaxamento automático da prisão (Lauretti, 2024).

O STF decidiu pela inconstitucionalidade da limitação de prorrogação, permitindo que o inquérito policial de investigados presos seja prorrogado sem um limite rígido, desde que devidamente fundamentado e respeitando o direito à razoável duração do processo. A Corte entendeu que a imposição de um prazo fixo para a conclusão do inquérito poderia prejudicar investigações mais complexas, como aquelas que envolvem crimes organizados, corrupção e lavagem de dinheiro, nos quais a obtenção de provas pode exigir diligências prolongadas (Brasil, 2023).

Além disso, o STF reforçou que a eventual demora injustificada na investigação não pode levar ao relaxamento automático da prisão, pois a legalidade da detenção deve ser analisada caso a caso, considerando os requisitos da prisão preventiva, como a necessidade e proporcionalidade da medida. Dessa forma, a decisão equilibra o direito do investigado à celeridade processual com a necessidade do Estado de conduzir investigações eficazes (Gomes, 2024).

A ADI 6.581 teve um impacto significativo no processo penal, essa decisão dialoga diretamente com a crítica expressa no texto anterior sobre o uso indiscriminado da prisão cautelar e a violação de garantias fundamentais. Ao proibir a atuação de ofício do juiz na decretação de prisões preventivas, o STF reafirmou que

a prisão provisória deve ser uma medida excepcional, juridicamente motivada e dentro dos limites do devido processo legal, e não um instrumento para suprir deficiências estruturais do sistema de justiça (Brasil, 2022).

A ADI 6.581 reforça a importância da separação entre as funções de acusar, defender e julgar, impedindo que o juiz ultrapasse sua função de garantidor da legalidade para agir como parte acusadora. Essa posição está em consonância com os fundamentos da figura do Juiz das Garantias e com os valores centrais do sistema acusatório, cuja violação também contribui para a manutenção de prisões prolongadas sem julgamento (Brasil, 2022).

Portanto, a ADI 6.581 atua como um marco importante na contenção dos abusos na prisão cautelar e na reafirmação dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, mostrando que o combate à impunidade deve ocorrer com respeito às garantias processuais, e não por meio de sua supressão.

Como aponta Lopes Jr. (2024), o sistema penal brasileiro sofre não por falta de instrumentos cautelares, mas por sua má utilização e pela falta de consequências jurídicas para o descumprimento de prazos. Por exemplo, não há sanção efetiva se o Ministério Público ultrapassar os prazos para oferecer a denúncia, tampouco se o inquérito se estender por tempo indefinido. Essa inércia institucional contribui para a insegurança jurídica e mina a confiança na Justiça, além de comprometer a legitimidade da persecução penal.

Assim, a impunidade não decorre da ausência de prisões cautelares, mas do uso distorcido dessas medidas, que acabam por encobrir as falhas estruturais do sistema judicial, como a morosidade, a desorganização institucional e a inércia processual. A prisão cautelar, quando utilizada como forma de antecipação da pena ou como substituto da ineficiência do Estado, transforma-se em fator de arbítrio e injustiça, não de efetividade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da figura do Juiz das Garantias no contexto do processo penal brasileiro revelou a importância de um equilíbrio entre celeridade processual e a proteção de direitos fundamentais, ambos essenciais para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. A implementação do Juiz das Garantias, ao separar a atuação do magistrado nas fases investigativa e judicial, visa garantir maior

imparcialidade, proteção dos direitos do investigado e controle judicial das medidas cautelares, fortalecendo o princípio do devido processo legal.

A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir essa figura, reflete uma tentativa de modernizar e melhorar o sistema penal brasileiro, oferecendo um maior controle sobre a investigação e prevenindo abusos de autoridade. No entanto, a implementação esbarra em desafios práticos e estruturais, como a falta de juízes suficientes em algumas localidades e a necessidade de recursos financeiros e logísticos para assegurar sua efetividade.

Além disso, a constituição do Juiz das Garantias traz à tona um debate mais amplo sobre o equilíbrio entre a celeridade e as garantias processuais no sistema judicial. Embora a celeridade seja fundamental para evitar a morosidade e garantir respostas rápidas à sociedade, ela não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a inviolabilidade da intimidade.

É necessário, portanto, um esforço contínuo para aprimorar a formação dos operadores do direito, investir em recursos para o Judiciário e garantir que as mudanças legislativas sejam implementadas de maneira eficiente, sem comprometer as garantias que sustentam o Estado de Direito. O modelo proposto pela Lei nº 13.964/2019 tem o potencial de consolidar um sistema penal mais justo, mas sua aplicação requer um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos individuais e a busca pela eficiência na administração da justiça.

O estudo sobre o Juiz das Garantias também deve ser visto como uma etapa em um processo mais amplo de reflexão sobre a evolução do direito penal e a necessidade de adaptação do sistema judicial às demandas contemporâneas, especialmente no que diz respeito ao respeito à dignidade humana e à integridade dos processos. A análise contínua, tanto no âmbito teórico quanto na prática jurídica, é essencial para avaliar os impactos dessa inovação legislativa e para garantir que as reformas não apenas acompanhem, mas também aprimorem a efetividade da justiça no Brasil.

Dessa forma, a implementação integral das decisões do STF e a consolidação do Juiz das Garantias exigem não apenas ajustes estruturais no sistema de justiça, mas também um comprometimento ético e institucional com os valores democráticos e com os direitos humanos. O respeito às garantias fundamentais não deve ser visto como obstáculo à justiça penal, mas como condição indispensável à sua legitimidade.

## REFERÊNCIAS

ARAS, V. Os prós e contras do juiz de garantias: sem as correções de prazo, forma e rumo, instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. **Jota**. 14 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **LEI 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. STF valida Juiz das Garantias e dá prazo de um ano para sua implementação**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.581, Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes**. Julgado em 8 de março de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=760494131&docTP=TP>. Acesso em: 23 maio 2025.

BUSCH, Rafael et al. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal: uma revisão narrativa. **Journal of Education Science and Health**, v. 3, n. 1, 2023.

CLEMENTINO, Franciny Santos Cavalcante. Análise da figura do juiz de garantias no contexto do processo penal e a sua implantação pelo estado brasileiro. **Monografia**. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais- UFCG, 2020, 40fls.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. O juiz das garantias na visão do STF: análise do instituto à luz do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. **Revista da Escola da Magistratura do Paraná**, Curitiba, v. 20, n. 4, p. 54-70, out./nov. 2023. Disponível em: [<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>](<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>). Acesso em: 23 maio 2025.

FUX, Luiz. Julgamento da ADI 6.299: O voto vencido e as implicações para a jurisprudência do STF. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 42, n. 166, p. 223-242, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Sistema acusatório e a atuação do juiz das garantias: desafios e impactos no processo penal brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-acusatorio-e-a-atuacao-do-juiz-das->

garantias-desafios-e-impactos-no-sistema-acusatorio-brasileiro/2565969943. Acesso em: 23 maio 2025.

LAURETTI, Ricardo Maimone. Impedimento por contaminação cognitiva em ações penais em curso: uma análise do Art. 3º-D do código de processo penal. **Boletim IBCCRIM**, v.28, n.335, 2024, p. 19–21. Disponível em <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/918/294](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/918/294)> Acesso em 23 de maio de 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

LOPES, André Gomes; ASSUNÇÃO, Gervison Maico. O Juiz das Grantias no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal. **RECIMA 21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v.4, n.7, 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21ºed. Saraiva: São Paulo, 2024.

MESSA, A. F. **A lei 13.964/2019 e a inserção do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro**: um estudo sobre suas características e desafios de sua implementação. 2020.

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

PELICHIO, Flávio Gabriel Barbosa; CARVALHO, Acelino Rodrigues. Juiz das garantias como meio eficaz de assegurar o direito fundamental à imparcialidade do sistema de justiça penal. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 23133-23145, 2022.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros; SANTANA, Guilherme Sabino Nascimento Sidrônio de. O papel do juiz das garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no sistema acusatório brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 8, n. 1, p. 168-181, 2020.

SANTOS, Edimilson Cosme dos; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. O controle de legalidade de acordo com a lei nº 13.964/2019: uma Análise da imparcialidade do juiz singular frente ao instituto do juiz das garantias. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, v.10. n.05, 2024.

SANTOS, Francisco Geraldo Matos; MARTINS, Urá Lobato. O novo instituto do juiz das garantias no processo penal: uma análise dos aspectos legais e orçamentários. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, n. 14, 2020, p.1-310.

SOUSA, D. J. C, et al. Juiz de Garantias: fundamentação jurídica e dificuldades na implementação. **Revista Jurídica das Faculdades Integradas de Patos**, v. 5, n. 1, p. 283-295, 2022.